

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo seu Conselheiro Presidente CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA e pela sua COMISSÃO DE ACESSO JUSTIÇA através de seu presidente Conselheiro CÉSAR SOUZA, abaixo firmado, vêm por meio da presente, pedir providências sobre atos da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que proíbem a retirada em carga de autos de processo nos Juizados Especiais, em face das razões e fundamentos seguintes:

1. Através dos provimentos números 16 de 2006 e 12 de 2008, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proíbe a retirada em carga de autos de processos nos Juizados, em andamento e mesmo que findos, para advogados, excepcionando apenas para os casos de razões e contra-razões recursais ou para cópias, na forma rápida, por duas horas, mediante retenção de documentos do profissional.

2. A Seccional da Ordem do Rio Grande do Sul vem recebendo inúmeros pedidos dos advogados para tomar providências, uma vez que a atividade vem sendo grandemente prejudicada e tolhida no exercício profissional.

Em respeito ao E. Tribunal de Justiça e sua Corregedoria, a Ordem e sua Comissão de Acesso à Justiça requereram inicialmente a revogação da medida, o que foi negado com a alegação especial de que é superior o princípio da celeridade dos Juizados em detrimento ao direito do advogado e que logo essa situação será normalizada em face da iminência da implantação do processo eletrônico.

Quanto ao primeiro argumento, **data vênia**, não procede, pois o advogado está representando a própria cidadania e o processo se destinada ao atendimento do cidadão e não pode a estrutura se projetar acima do direito buscado. Se o estado promete o atendimento do direito, deve buscar os meios necessários a satisfação.

Disse Pontes de Miranda no seu “Comentários à Constituição de 1967”

“O conceito de defesa não é deixado inteiramente à lei. A lei tem de ser concebida de modo tal que nela se assegure a defesa, a que se refere o princípio. (...) O Estado, no texto constitucional, a prometeu; tem o Estado, através da Justiça e de qualquer outra ordem, de cumprir a sua promessa”.

No que se refere ao segundo argumento, também vem desde 2006, enquanto isso as defesas e as partes vêm sendo prejudicadas, sem que se possam ser devidamente impugnados documentos, petições, decisões interlocutórias, apresentados cálculos, impugnados os mesmos, etc. com a necessária calma e tranquilidade.

Os lidadores do direito, Juízes, Advogados e Promotores sabem que muitas vezes a solução dos problemas processuais ocorreram nos finais de semana, nas madrugadas, quando na solidão dos gabinetes, no exame solitário dos processos, vieram à mente as teses que solucionaram os mais intrincados litígios. Não é, pois, no apertado balcão do cartório, apurado entre o horário de expediente, entre as audiências que se estão realizando, a necessidade da volta ao escritório e o atendimento aos clientes, que um processo terá um acurado exame.

A pequena causa que ali se está discutindo é porque de um dos lados está uma pessoa carente, geralmente, e para ela, muitas vezes, é a grande causa de sua vida.

3.As prerrogativas do advogado, e entre elas as insculpidas no art. 7º incisos XV e XVI não são destinadas à pessoa do advogado, mas sim ao cidadão que o procura.

“Se no passado, prerrogativa podia ser confundida com privilégio, na atualidade, prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão, no interesse social. Em certa medida é direito-dever, e no caso da advocacia, configuram condições legais de exercício de seus múnus público”.(“Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB”, Paulo Luiz Neto Lobo, Ed. Brasília Jurídica, pg. 40).

Portanto, a busca da carga nos autos não é um conforto para o advogado, mas sim uma forma de garantir o direito constitucional de seu constituinte de ter uma ampla defesa. Esse direito, com todo respeito, se sobrepuja ao princípio que rege os Juizados Especiais.

É o direito pétreo constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ou será que é garantida a ampla defesa quando a impugnação de uma execução de sentença amparada em dezenas de notas fiscais resultantes de compras de uma pequena bodega tem que ser feita mediante exame no balcão do cartório? Ou será que o litigante pobre, muitas vezes miserável, terá que pagar fotocópias de todas essas notas para que seu advogado as impugne no escritório? Seria essa a definição de ampla defesa?

4.Outro argumento que se traz é que os documentos são apresentados em audiência é por isso desnecessária a carga dos autos. Há o esquecimento, entretanto, que na grande maioria dos casos os documentos são juntados com a inicial o que, aliás, deveria ser norma para preservar o princípio da ampla defesa e não servir de surpresa para a parte que contesta sem saber que documentos tem o autor em mãos.

Essa prática de juntar documentos somente na audiência, tem feito que inúmeros casos seja obrigado o Magistrado a designar outra audiência, por ser impossível a impugnação direta e no próprio ato.

Assim, sem levar os autos em carga, ou o advogado fica várias horas no balcão do foro ou a parte, na maioria das vezes carente, é obrigada a despende recursos com cópias.

O mesmo vale para a impugnação de documentos juntados com a contestação, quando muitas vezes é aberta vista a parte contrária que não pode levar os autos em carga, obrigando, mais uma vez, ao advogado comparecer ao cartório e lá ficar horas a fio examinando e tomando notas.

5.Essa questão dos cartórios é outro fator que traz duas situações. Uma humilhante para a parte e o advogado. Cartórios com balcões apertados onde não há uma mesa para o advogado examinar os autos. Em pé, apertado por outras pessoas que vem busca do andamento de seus processos, muitas vezes com sistema de fichas onde pelo afluxo de pessoas as esperas são fora da própria sala. Outro é o transtorno criado aos próprios serventuários, pois é mais uma pessoa dentro da sala prejudicando o bom andamento do atendimento aos demais cidadãos que buscam o ajuizamento, o andamento, enfim como andam seus processos.

A carga pura e simples resolveria essa situação.

6. Alguns juízes dizem que a carga prejudica o andamento porque alguns advogados não devolvem os processos nos prazos.

Mas aí existe a lei que deve ser aplicada com rigor. A Ordem está aí para em parceria com o Judiciário coibir essas atitudes. Tem interesse, pois o advogado que não devolve um processo está prejudicando outro advogado, que está na outra ponta da demanda. O Juiz também tem armas a seu dispor para coibir esses deslizes, como proibição de novas cargas, multas, busca e apreensão, etc. E mais, são minorias que não podem prejudicar a maioria.

7. Mas se autos não existem nos juizados não se justificaria a oportunização de carga para razões e contra-razões de recurso. *Data vênia* é uma contradição. Não se dá carga porque não há autos. A partir da sentença pode-se dar carga para razões recursais. Mas depois, quando os autos retornam não se podem mais dar carga. Não há mais autos? E a liquidação de sentença? E a execução da sentença, o seu cumprimento? Os embargos?

E depois de findos? Deixam de ser autos?

ANTE O ACIMA EXPOSTO vêm postular providências desse Egrégio Conselho para que sejam revogados os provimentos 16/2006 e 12/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul, permitindo que os advogados tenham carga dos autos nos Juizados Especiais Cíveis

na forma permitida pelo Código de Processo Civil e pela Lei 8906/96, como medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2012.

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente da Ordem dos Advogados Do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

César Souza
Presidente da Comissão de Acesso à Justiça
Da OAB-RS.